



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

SI-CIT2
Fl 1

Processo nº 10845.000742/2001-46
Recurso nº 149452 Voluntário
Acórdão nº 1102-00196 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

IRPJ EXERCÍCIO 1998

PAF: NULIDADE DA DECISÃO/CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – O julgador não está obrigado a contestar, item por item, os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria de mérito. (STJ – Resp 652.422 – 2004/0099087-0) RET n 43 – maio/junho/2005, p.136:5691)

NULIDADE DA DECISÃO – FALTA DE ATENDIMENTO AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA – Válida a decisão que afasta o pedido para realização de diligência, por entender que os autos estavam devidamente instruídos para firmar sua convicção, embora o Colegiado de 2º. grau tenha acolhido o pleito. Tratando-se de matéria de prova, o julgador formará livremente a sua convicção, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

MATÉRIA DE FATO ARGUÍDA - ÔNUS DA PROVA – Cabe ao contribuinte provar a ocorrência do erro de fato mediante a apresentação do documentos que suportaram os seus assentamentos contábeis.

CONCEITO DE LUCRO - Ao ser aplicado o conceito de lucro em seu conteúdo subjaz o resultado de um período de apuração, observados todos postulados e princípios contábeis que definem os critérios adotáveis na quantificação deste resultado da pessoa jurídica.

PRINCÍPIOS CONTÁBEIS – O regime contábil é procedimental. Em sendo norma de estrutura prescreve como deve ser processada a transformação dos fatos em linguagem jurídica (dos valores que impactem no resultado segundo a forma de apuração do lucro escolhida). Quando o Contribuinte opta pela apuração do lucro através da forma presumida, deve manter o Livro Caixa com todo o detalhamento necessário a comprovar o valor do único lançamento mensal que realizou no Livro Diário.

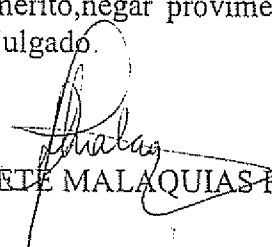
OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Configura-se omissão de receitas a ocorrência de saldo credor de caixa quando a Contribuinte, mesmo em sede de diligência, fica apenas na apresentação dos lançamentos contábeis, sem qualquer respaldo em provas materiais.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. Sendo decorrente das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ, aos lançamentos reflexos deverá ser aplicada idêntica decisão que julgou o principal

Preliminares Afastadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO -Presidente e Relatora

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado), José Sérgio Gomes (Suplente convocado) e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente)

Relatório

TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. recorreu a este Conselho contra lançamento para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos para o PIS, COFINS e CSLL, por omissão de receitas operacionais verificadas, conforme "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" (fls.25/26), através da constatação de saldos credores de caixa nos anos-calendário de 1996 e 1997, conforme capitulação legal constante nos respectivos termos.

Decisão de fls.215/221, rejeita a realização de diligência e cancela a exigência em relação ao ano calendário de 1996.

Insatisfeita a Contribuinte interpôs recurso às fls. 230/240, onde repete os argumentos da impugnação, informa que fabrica e vende roupas, com prazo médio de recebimento de 90 dias, bem como tais ingressos decorreria de cobrança bancária, conforme documentos 3/14 do Livro Diário; docs. 15/42, conta Bradesco, Bamerindus, Noroeste; Caixa (doc.42).

À análise do Diário apontaria os recebimentos bancários ocorridos no período. Os valores recebidos através do Caixa — conta 10005, no período, R\$ 26.406,89; R\$ 27.231,46 e R\$ 72.200,00 se dera através de cheques recebidos de clientes e repassados para pagamentos que realizara para os fornecedores, e outras despesas.

O demonstrativo de janeiro a dezembro de 1996, elaborado pela fiscalização, doc. 03, demonstra os valores das vendas a prazo nos meses de out/96 — R\$ 188.823,13; nov/96 — 188.910,00 e dez/96 — R\$ 102.350,36, perfazendo o total de R\$ 480.083,49, que somados aos créditos não recebidos nos vencimentos, justificariam o saldo de 31/12/96 e 01/01/97, de R\$ 671.040,42.

Seus argumentos apontam para o erro de fato cometido na escrituração e já corrigido, em 30/01/1997, quando o saldo foi lançado a débito do caixa e a crédito de fornecedores, na importância de R\$ 625.074,09.

A conta "Fornecedores" fora creditada nos meses out/96 — R\$ 135.873,51; nov/96 — 111.959,20 e dez/96 — R\$ 234.945,42 = R\$ 482.778,13, pela aquisição de insumos, valores também com prazo médio de vencimento de 90 dias, esses fatos evidenciam que o recebimento de R\$ 671.040,42 e subsequente pagamento de R\$ 625.074,09 "decorreu de lapso contábil". Como é optante da apuração dos seus resultados na forma presumida estaria obrigada à escrituração do Livro Caixa, nos termos do artigo 45§ único da Lei 8981/95. E por isto as inconsistências, mas os valores apresentados se coadunariam com o movimento apresentado, fortalecendo os argumentos expendidos.

Contrário senso se daria se validado o demonstrativo de fluxo de caixa de janeiro a dezembro — elaborado pelo autuante, no valor de R\$ 720.313,62 em fevereiro de 1997, frente aos erros cometidos e as inconsistências anteriormente apontadas. Exemplifica com o item 68, sublinhado (conta/saldo inicial 160004-venda à vista) nos valores de 01 — R\$ 83.256,62; 02 — R\$ 53.979,93; 03 — R\$ 60.057,71), que, de fato, corresponderiam às vendas a

prazo, conforme razão analítico, conta 10017 — Duplicatas a receber (doc. 43 sublinhadas de vermelho).

E conclui para afirmar que a prevalecer a tese do fisco se estaria diante da figura diversa da infração tipificada nos autos, porque:

(...)

a) a baixa de duplicatas a receber, ainda não efetivamente recebidas, a débito da conta Caixa, para eliminar (ou reduzir) saldo credor desta conta, da origem ao denominado ativo oculto;

b) a omissão na baixa contábil de fornecedores pagos, por falta de saldo escriturados na conta Caixa, de modo a evitar o aparecimento de saldo credor nesta conta, origina o chamado passivo fictício, e;

c) lançamento contábil de pagamentos quaisquer (despesas, fornecedores, aquisição de ativos, etc) a crédito da conta caixa, quando há insuficiência de saldo escritural, da origem a saldo credor de caixa".

A falta de intimação para justificar a diferença gerou uma autuação ilógica, e, portanto, ineficaz, obrigando a administração a rever seu ato.

A matéria veio a julgamento na então 8ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em 24 de maio de 2007 e foi objeto da Resolução 108-00.446, fls.533/540, onde se converteu o julgamento em diligência para que se verificasse a procedência do alegado erro de fato, cotejando-se os argumentos expendidos junto à escrita da recorrente e os correspondentes documentos que a respaldaram.

A autoridade diligenciante produz as intimações, Termos de fls.545,546,547 a 549, 572 a 574, 577 a 579

No Relatório de fls.590/594, a i. Autoridade Administrativa, em síntese aponta que a Contribuinte apresenta o Livro Diário com retificação dos valores das contas duplicatas a receber (anexos fls.551 a 571), mas os lançamentos se realizam por partidas mensais, o que a impediu de avaliar os respectivos valores, bem como precisar os reais saldos iniciais e finais dos períodos.

Consigna a falta de apresentação de qualquer documento e/ou esclarecimento dos erros que originaram a nova escrituração, durante todo curso da diligência.

No último Termo de Reintimação fiscal (fls.577 a 579) aponta que a Contribuinte limitou-se a pedir “dilação do referido prazo para apresentação requerida, por mais 30 dias, em face da dificuldade em sua localização”(fls.581).

Coteja essas informações com os dados de fls.71, (valores lançados na declaração do exercício de 1998) onde não constam valores a receber seja em primeiro de janeiro ou em 31/12/1997, o que prejudica o argumento invocado nas razões oferecidas.

Ajunta que no tempo decorrido entre a ciência da intimação (05/03/2001) e da reintimação, em 26/06/2009 a Contribuinte apresentou, apenas, os livros Diário, desacompanhados dos documentos referentes às escriturações.

Cientifica a Recorrente deste termo, conforme fls.599, em 20/07/2009.

A Contribuinte, em 29/07/2009, manifesta-se , às fls. 601/612, onde repisa os argumentos anteriormente oferecidos.

Transcreve os termo do voto condutor da resolução e das intimações recebidas para atendimento.

Afirma ter atendido ao item 1 da intimação (apresentou o Livro Diário e Razão), posto que mesmo submetida ao lucro presumido dispunha da escrita completa.

Reclama de solicitação de elementos não requeridos na intimação , a saber:

a) a exigência constante no item 2, para apresentação do valor do saldo inicial em 01/01/1995, da conta duplicatas a receber, com o pedido dos originais, que , é sabido,passam a pertencer aos clientes quando a quitam;

b) elementos solicitados no item 3, quais seja, a prova do “efetivo ingresso da cobrança bancária, doc 3/14 – Diário;docs.15/42, conta Bradesco, Bamerindus, Noroeste;Caixa (doc.42) se ratificam”, se encontram indubitavelmente no processo e o diligenciante omitiu-se em examiná-los, argüindo que a Contribuinte deixara de atender aos pedidos de informações pleiteados;

c)se examinado o efetivo fluxo de caixa da empresa de janeiro e fevereiro de 97, (sendo que a fiscalização apura em fev/97 o maior saldo credor do ano – R\$ 720.313,62) sem apontar,no demonstrativo “Fluxo de caixa período de janeiro a dezembro de 1997” quaisquer valores correspondentes às duplicatas recebidas , a apuração dos valores efetivamente ingressados mediante a cobrança bancária, como solicitado na resolução, mas ignorado pelo diligenciante;

d) comprovação possível , apenas, com o simples exame dos extratos, através dos seus históricos, onde estão assinalados os valores cobrados pela instituição nos aludidos meses, valores que coincidem com aqueles contabilizados no Diário, nas importâncias que demonstra;

e) o demonstrativo do fluxo de caixa – doc 07 da impugnação , no qual elaborou os quadros montantes das duplicatas efetivamente recebidas, para confronto com aqueles que originaram a autuação, onde explica as razões das diferenças, foi igualmente ignorado na diligência linha na qual repete os valores que diz ser correto, para concluir que a diligência teve por fim criar dificuldades para o reconhecimento da verdade patente, visto que as informações já se encontravam nos autos;

f) a conclusão da diligência está distorcida.

Argumenta, que mesmo não se confirmando os argumentos acima expendidos, pede análise do exposto no item 2.3 da impugnação, o que bastaria para cancelar a exigência.

Aduz cerceamento do seu direito de defesa porque o item 3 de sua impugnação não foi examinado o seu pedido para realização de diligência, (fato confirmado na

resolução) e, nesta conformidade os autos deviam retornar, para evitar supressão de instancias,na linha de várias decisões, das quais transcreve as ementas (fls.609/611).

Pede seja cancelada a decisão de 1º. grau para que outra se realize observando a boa forma, ou seja julgado improcedente o lançamento.

Os autos retornam para julgamento, conforme despacho de fls.613

É este o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

Como anteriormente relatado trata-se de retorno da diligência solicitada em 20 de outubro de 2006, objeto da Resolução 108-00.446, fls.533/540, de 24 de maio de 2007.

A exigência decorre de omissão de receitas operacionais apuradas através da realização de fluxo de caixa, por se tratar de empresa optante pelo lucro presumido.

Remanesceu, após o provimento da decisão de primeiro grau, os valores considerados como saldo credor de caixa, no ano calendário de 1997.

Naquela decisão o Colegiado de primeiro grau aceitou os argumentos expendidos, quanto ao ano de 1996, ante os elementos de provas carreados aos autos.

Já em relação ao ano de 1997, tal não aconteceu, como se vê dos itens a seguir transcritos daquela decisão:

(...)

9. A Impugnante apresenta cópias do livro razão da conta "10017— Contas a Receber" e elabora novo fluxo de caixa com informações obtidas desta conta. Porém, não apresenta a documentação para dar sustentação ao apresentado como:

cópias de documentos comprovando os recebimentos de duplicatas, cópias do razão das contas bancárias, juntamente com os extratos bancários para demonstrar os reais recebimentos ocorridos, etc.

10. Além disso, não comprova novamente, o real recebimento do valor de R\$ 671.040,42 ocorrido em 31/01/1997, conforme contabilizado no livro razão na conta "10005 — CALXA" (fls 36).

Cabe destacar que a fiscalização considerou no seu fluxo de caixa (fls 44) tal valor, mas teve que glosar pela não apresentação da documentação suporte, dando origem ao auto de infração nesta parte. Logo, deve ser mantido o lançamento pela não comprovação do efetivo recebimento

Em sede de recurso voluntário devolvem-se os autos à autoridade lançadora para que a Contribuinte comprovasse o acerto invocado na razões oferecidas, mas tal não acontece, como bem descrito no termo de Diligência, Relatório Conclusivo, fls. 591, item 1 e 1.1:

" 1.Regularmente intimado, conforme cópias de termos às fls.545(datada de 17/01/2006) fls. 546(datada de 17/04/2009), fls.547 a 549(datada 19/05/2009), fls.572 a 574 (datada de 25/06/2009), fls.577 a 579(datada de 26/06/2009)

7

respectivamente O fiscalizado não cumpriu as exigências nelas contidas, deixando de apresentar os elementos necessários para o cumprimento da diligência determinada, com exceção do Livro Diário n.º 08 de 1997 (fls.551 a 571), que retificou o mesmo livro anteriormente escriturado, cujas cópias estão às fls.257 a 300 dos autos.

1.1 Ocorre que, ainda que tenha apresentado o Livro Diário com as retificações dos valores da conta duplicatas a receber (anexo fls.551/557), ressaltamos que o mesmo contém lançamentos por partidas mensais, não permitindo, portanto, sequer avaliar os seus respectivos valores, quanto mais indicar com exatidão o exato número como sendo os saldos iniciais e finais. Ademais, nenhum documento foi apresentado pelo contribuinte que justificasse a nova escrituração ou, no mínimo, algum esclarecimento, durante todo o curso da presente diligência. Em 26/06/2009 elaboramos o último termo de Reintimação Fiscal(577 a 579). Também não atendido o conteúdo, limitou-se a requerer “dilação do referido prazo para apresentação requerida, por mais 30 (trinta) dias, em face da dificuldade de sua localização”, conforme cópia anexa (fls.581). Para esgotar o assunto no presente tópico, reportamo-nos, também, aos valores (fls.71) lançados em sua declaração do exercício de 1998, ou seja, a inexistência de créditos a receber tanto em 01/01/1997, como em 31/12/1997.”(Grifos do original).

A Contribuinte pretende afirmar que a diligência não foi satisfatória. Adianta-se, e diz que os autos devem ser saneados, o que implica em cancelamento das peças produzidas a partir daquela decisão (inclusive), por falta de cumprimento do devido processo legal e por cerceamento do seu direito de defesa.

Todavia, conforme antes mencionado, esta preliminar não prospera, pelos fatos, pela ausência de provas e porque, nesses casos, o julgador formará livremente a sua convicção, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72. E, apenas para argumentar, se prejuízo houve nessa negativa, o Colegiado de 2º grau saneou o feito quando determinou a realização da diligência, e conforme adiante se verá, confirma a decisão combatida.

Do relatório de diligência vê-se que não avançam os argumentos oferecidos em sede de recurso e na última manifestação produzida pela Contribuinte.

Porque a prevalecer sua tese bastaria que se aceitassem os lançamentos contábeis realizados a partir da emissão de um novo Diário, com valores diferentes daqueles que foram cotejados na fase inquisitória, para dizer cumpridas as exigências legais exigidas na espécie.

A Contribuinte sequer repete para o diligenciante os argumentos que oferece na manifestação e mais, pretende que se valide uma contabilidade em desacordo com os postulados e princípios contábeis que justificariam o acerto em seu procedimento.

A forma de escrituração é livre contanto que siga a boa técnica contábil e não altere o pagamento dos tributos, conforme determina o PN 347/70.

A Lei 8981/1995 determina:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

E como dito no relatório de diligência não foi possível identificar o acerto pretendido porque o Diário “contém lançamentos por partidas mensais, não permitindo, portanto, sequer avaliar os seus respectivos valores, quanto mais indicar com exatidão o exato número como sendo os saldos iniciais e finais. Ademais, nenhum documento foi apresentado pelo contribuinte que justificasse a nova escrituração ou, no mínimo, algum esclarecimento, durante todo o curso da presente diligência.”

A propósito da boa técnica contábil o professor Renato Romeu Renck, em seu Livro Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, bem definiu o tema quando abordou a Questão Relativa à Apuração Contábil (fls. 119 a 146), onde lembra que a ciência contábil é formada por uma estrutura única, composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração das mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil deve observar as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente.

Ao ser aplicado o conceito de lucro, em seu conteúdo, subjaz o resultado de um período de apuração com obediência a todos postulados e princípios contábeis que definem os critérios adotáveis na quantificação do resultado da pessoa jurídica, segundo a forma de apuração cabível.

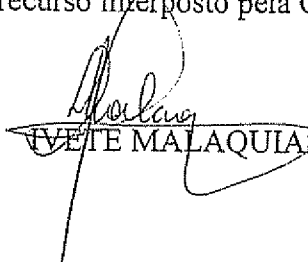
Deste modo os registros contábeis são realizados segundo leis comerciais, por outorga de competência. A obtenção do lucro e da renda tem na ciência contábil a preocupação com a quantificação e qualificação dos direitos patrimoniais de natureza econômica. Enquanto ciência está em constante evolução. A legislação societária instituiu procedimentos para apuração de resultados periódicos, preservando a verdade material que é o objeto da ciência.

Os fundamentos das razões de apelo não avançam. Em nenhum momento no curso processual foram juntados elementos probantes que demonstrassem, inequivocamente, a íntima correlação entre os fatos reais e a conotação atribuída pela recorrente.

Assim, a imputação fiscal remanescente da decisão combatida permanece irretocável, porque a omissão de receitas configurada na existência de saldo credor de caixa, no ano calendário de 1997, mesmo em sede de diligência, não recebeu da Contribuinte as provas da validade de suas argumentações.

Quanto às exigências reflexas, sendo decorrente das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ, deverá ser aplicada idêntica decisão que julgou o principal.

Nesta ordem de juízos, AFASTO as preliminares e, no mérito, NEGÓ provimento ao recurso interposto pela Contribuinte .


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.